

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.374 - ES (2012/0007542-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
AGRAVADO : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E
OUTRO(S) - ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUAL PARA QUAISQUER PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR.

1. Esta Corte Superior não se defrontou, ainda, com a relevante tese engendrada pela recorrente, no sentido de que é anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador.

2. Agravo interno provido, para possibilitar o julgamento dos recursos especiais pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para possibilitar o julgamento do recurso especial pelo colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0007542-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.374 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 02404002431720110029 024040024317201100292165 24040024317
2404002431720110029

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
AGRAVADO : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.374 - ES (2012/0007542-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
AGRAVADO : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E
OUTRO(S) - ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) não ocorreu violação ao art. 535 do CPC; b) o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ocorrência da prescrição anual, incidiria no óbice da Súmula nº 7/STJ; c) a tese de que o Tribunal *a quo* deixou de atribuir força probante a documento apresentado pela recorrente, devidamente submetido ao contraditório, também não pode ser apreciada sem incursionar-se no acervo fático-probatório constante nos autos; d) afigura-se intempestiva a juntada de documentos, quando não se trata de provas novas, cujo surgimento tenha ocorrido em momento superveniente ao encerramento da fase probatória; e) a Corte de origem asseverou que o contrato de seguro de vida é de longa duração, e não temporário, fundamentando tal decisão no fato de que o contrato foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595-MG, atraindo-se, também, à presente questão, os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ; f) a instância ordinária consignou, ainda, que houve onerosidade excessiva, com manifesta violação ao princípio da boa-fé objetiva, incidindo, também, no ponto, a Súmula nº 7 do STJ; e g) a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, que devem orientar as relações de consumo.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese: a) o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC/1973, no caso de esta egrégia Turma entender que não houve o devido prequestionamento das matérias assestadas no presente recurso; b) a não aplicação da Súmula 7 do STJ, em virtude de ser desnecessário o reexame de matéria de fato para a análise da prescrição, sendo o prazo anual em todas as pretensões do segurado contra o segurador ou do segurador contra o segurado; c) a análise da duração dos contratos de seguro de vida não enseja a

Superior Tribunal de Justiça

aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois nenhum vínculo contratual é eterno, sendo possível a não renovação securitária; e d) a força probante dos documentos é suficiente para demonstrar o motivo da ausência de renovação securitária, notadamente ante o desequilíbrio atuarial, independentemente, também, de reexame de matéria de fato.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.374 - ES (2012/0007542-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
AGRAVADO : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E
OUTRO(S) - ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUAL PARA QUAISQUER PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR.

1. Esta Corte Superior não se defrontou, ainda, com a relevante tese engendrada pela recorrente, no sentido de que é anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador.
2. Agravo interno provido, para possibilitar o julgamento dos recursos especiais pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, faz-se mister registrar que a hipótese vertente cinge dois recursos especiais, por mim apreciados em decisões unilaterais.

Os mencionados recursos originaram-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) - RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANDATÁRIO EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO - ABUSIVIDADE.

1. A relação jurídica estabelecida entre a empresa seguradora e seu respectivo segurado constitui relação de consumo, estando submetida, via de consequência, às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e legislação respectiva.
2. O contrato de seguro de vida enquadra-se na categoria dos contratos de "trato sucessivo" ou "cativo de longa duração"; assim, não pode a empresa

Superior Tribunal de Justiça

seguradora, após longo período de vigência do contrato de seguro de vida, recusar-se, imotivadamente, a renová-lo (o contrato de seguro de vida), pena de afronta aos princípios da boa-fé e da probidade que incidem sobre as relações de consumo.

3. O mandatário, no contrato de seguro de vida em grupo, representa o segurado, sendo certo que, por isso mesmo, somente pode ele (mandatário) ser responsabilizado e figurar no polo passivo de ação judicial acaso tenha praticado algum ato impedindo a cobertura do sinistro pela empresa seguradora.

4. Afigura-se abusiva a intenção de empresa seguradora em modificar, unilateralmente, o respectivo contrato de seguro de vida, com aumento do valor do prêmio e sem a necessária contraprestação equivalente. (fls. 751-753)

No primeiro recurso especial, interposto por CARLOS SANDOVAL GONÇALVES e ELEONORA PELLEGRINI CASTELO BRANCO CEOTTO, apontou-se violação aos arts. 6º, IV, VI, VII, e 51, IV e XIII, todos do CDC; e 20, e parágrafos, do CPC/1973, sob os seguintes argumentos: a) a alteração do instrumento contratual, concernente ao seguro de vida, unilateralmente, ensejou a responsabilização da recorrida, devendo ser condenada ao pagamento de danos morais; e b) deve ser revisto o valor dos honorários de sucumbência, em virtude do caráter irrisório da condenação, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), máxime ante o bem da vida em disputa - contratos de seguros - que remontavam a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Conforme salientado alhures, em decisão monocrática, dei parcial provimento ao apelo nobre em epígrafe, apenas para majorar a condenação em honorários advocatícios, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No segundo recurso especial, interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, a recorrente apresentou as teses nupercitadas, que foram reiteradas no presente agravo interno.

Apenas para situar topograficamente a matéria, transcrevo a ementa da decisão monocrática concernente a este segundo apelo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM FORÇA PROBATÓRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE FORMA UNILATERAL.

1. A Corte de origem, no tocante à ocorrência da prescrição, ressaltou que a hipótese em epígrafe não versa sobre o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro, mas sim sobre a ilegalidade de rescisão unilateral do contrato de seguro primitivo. Por isso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ocorrência da prescrição anual, demandaria a alteração das premissas

fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Constatou no acórdão recorrido que a seguradora não se desincumbiu do ônus que lhe competia em relação à comprovação do desequilíbrio da apólice originária, sendo certo que todos os documentos foram produzidos unilateralmente, sem a participação dos autores. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Não é possível, também, proceder-se às alterações das premissas fáticas adotadas pelo acórdão impugnado, que percutiram a existência de onerosidade excessiva e violação ao princípio da boa-fé objetiva. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A Corte de origem considerou o presente contrato como de longa duração, em virtude das inúmeras renovações automáticas, sem a exigência de quaisquer condutas dos recorridos. Concluiu, ainda, que a ausência da renovação, bem como as alterações unilaterais do contrato, com reajuste do valor do prêmio sem a respectiva contraprestação, afetaria o equilíbrio contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 /STJ.

5. Recurso especial não provido.

Não obstante o entendimento exarado acima, melhor analisando a matéria, verifico que é relevante enfrentar a tese propugnada pela ora recorrente, no sentido de que deve ser decretada a prescrição na hipótese, em razão do prazo anual para ajuizar-se as pretensões entre segurado e segurador.

É imperioso ressaír a posição adotada na decisão unilateral quanto ao tema:

Registre-se, ainda, no tocante à ocorrência da prescrição, que a Corte de origem ressaltou que a hipótese em epígrafe não versa sobre o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro, mas sim sobre a ilegalidade de rescisão unilateral do contrato de seguro primitivo. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão integrativo em sede de embargos de declaração:

[...] depreende-se que o cerne principal da demanda cinge-se na declaração da nulidade (ou não) da rescisão unilateral do contrato de seguro de vida primitivo (apólice nº 93.0.000.040), e da possibilidade (ou não) de sua manutenção.

O acórdão hostilizado (fls. 759/778), de natureza eminentemente declaratória, estabeleceu, entre outros, não tratar-se o caso de renovação anual de contrato, e, sim, de prorrogação do contrato primitivo, de forma que sua rescisão (do contrato primitivo), como se dera, seria nula, restabelecendo-se, em consequência, a validade e vigência da apólice nº 93.0.000.040.

Saliente-se, ainda, para que não paire qualquer dúvida a respeito, que o caso específico não trata de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro, e, sim, da eventual ilegalidade na rescisão unilateral

do contrato de seguro primitivo (apólice nº 93.0.000.040).

O direito civil pátrio consolidou o entendimento de que a ação declaratória de nulidade de ato jurídico é imprescritível, pois a demanda meramente declaratória visa apenas obter a certeza sobre uma relação ou situação jurídica.

Porém, quando a ação declaratória também pretender um provimento de natureza constitutiva ou condenatória, estará sujeita à prescrição (relativamente à natureza constitutiva e condenatória).

[...]

Resta, assim, demonstrado que a tutela jurisdicional até então provida aos Autores limita-se na declaração de nulidade da rescisão unilateral do contrato de seguro primitivo (os demais pedidos iniciais foram julgados improcedentes) e, em consequência, na possibilidade de sua manutenção (do contrato de seguro primitivo), a qual é imprescritível.

E evidente que, quando os Autores postularam na petição inicial o ressarcimento da diferença dos valores pagos em relação ao novo contrato de seguro (apólice nº 93.00.13018) e indenização por danos morais, transmudou-se em ação de duplo objetivo (declaratório e condenatório), sendo esta última parte (pedido condenatório) sujeita à regra prescricional prevista no artigo 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916.

Porém, como antes salientado, os pedidos condenatórios formulados pelos Autores foram julgados improcedentes.

Pelo exposto, conheço da prejudicial de mérito, porém, a rejeito. (fls. 828-829; 831-832)

É possível verificar que o Tribunal *a quo* deslindou corretamente a presente questão atinente à prescrição, notadamente porque o caso ora submetido à apreciação judicial não versa sobre indenização securitária, mas sim sobre a ilegalidade de rescisão unilateral do contrato de seguro primitivo.

Por isso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ocorrência da prescrição anual, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 710.610/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016) [g.n.]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. FEITO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 199 DO CC/02. TRIBUNAL QUE RECONHECEU PRESCRITA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo trienal entre a data do acidente de trânsito, ocorrido em 1998, na vigência do antigo Código Civil e o ajuizamento da ação indenizatória, levado a efeito aos 25/9/2007. A reforma de tal entendimento encontra óbice no Enunciado sumular nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 807.349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES/SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, veio a ser apreciada pela Segunda Seção que, no julgamento dos recursos especiais 1.220.934/RS e 1.225.166/RS, de minha relatoria, na sessão do dia 24/04/2013, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 (art. 206, §3º, IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento do Tribunal de origem de aplicação do prazo prescricional trienal neste caso está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. É entendimento assente no STJ a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 775.808/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA MÓVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. **PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.** ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 863.708/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [g.n.]

Apesar do entendimento sufragado acima, observo que esta Corte Superior não se defrontou, ainda, com a tese engendrada pela recorrente, no sentido de que é anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador, independentemente do *nomen iuris* declinado na exordial e da extensão do pedido formulado.

Em verdade, os escólios da lavra do STJ cingem a prescrição ânua nos casos decorrentes de indenização securitária. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. OFERECIMENTO DE NOVO PRODUTO. PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO DETERMINADO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS SEGURADOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na espécie, os segurados buscaram, ao fim e ao cabo, a manutenção das condições originais da apólice nº 13.018, extinta em março de 2002, e a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior dos prêmios, em virtude da adesão a outro contrato de seguro, no qual havia previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. Por conseguinte, verifica-se que o Tribunal de base, ao aplicar a prescrição trienal, divergiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014). Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 21/7/2011, o prazo prescricional já se havia esgotado.

3. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 880.605/RN, firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. É o caso.

4. Os segurados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela seguradora.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1474845/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

- Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1363668/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para pretensão de indenização por danos morais decorrente da não renovação unilateral de seguro de vida em grupo é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e da atual jurisprudência desta Corte.

2. O agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo de dez dias previsto no art. 544 do CPC sendo, portanto, tempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 635.426/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/3/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.394.679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 1º/10/2014) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO RENOVADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes.

2. *Omissis.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.916/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 10/12/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 125.703/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/10/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO.

1. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1295544/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
[g.n.]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional.

2. Prescreve em um ano a pretensão de restituição de prêmios pagos a maior pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo, cujo contrato não foi renovado por vontade da seguradora. Precedentes.

3. A litigância de má-fé, à que alude o art. 17, VII, do CPC, consubstanciada como uma forma de abuso do direito, só se concretiza quando demonstrado que a parte se vale do direito de recorrer para perturbar o andamento do processo.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1369787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013) [g.n.]

Nesse diapasão, diviso a relevância da matéria, com o desiderato de aferir se a prescrição deverá ser ânua nos casos que cingem quaisquer pretensões entre segurado e segurador.

3. Assim, torno sem efeito as decisões monocráticas de fls. 956-967 e 968-974, concernentes aos respectivos apelos nobres mencionados no presente *decisum*, para que os recursos especiais sejam apreciados, de forma mais abrangente, por este colegiado.

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao agravo interno, para possibilitar o julgamento dos recursos especiais pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0007542-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.374 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 02404002431720110029 024040024317201100292165 24040024317
2404002431720110029

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES014276
AGRAVADO : CARLOS SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIANO CEOTTO E OUTRO(S) - ES009183
CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S) -
ES013259
JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO(S) - ES024624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para possibilitar o julgamento do recurso especial pelo colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.